



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19. 04. 1994
C	Rubrica

Processo nº 10980.005686/90-21

Sessão nº 26 de agosto de 1993

ACORDÃO nº 202-06.027

Recurso nº 88.846

Recorrente: MEDIPLAST INDUSTRIA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

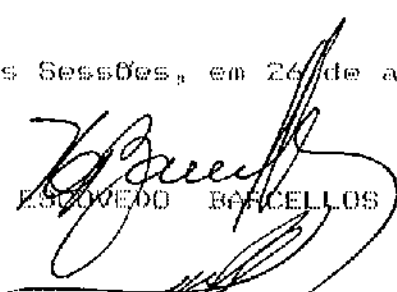
Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

IFI - OMISSÃO DE VENDAS - ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - Levantamento efetuado por elementos subsidiários, mediante critério adequado e eficiente. Tendo sido tomadas informações baseadas em mapas e demonstrativos de produção apreendidos no estabelecimento da autuada e, na falta de outros exigidos em lei, aqueles devem prevalecer à condução da presunção legal (art. 343, parágrafo 1º, RIFI/82). Recurso negado.

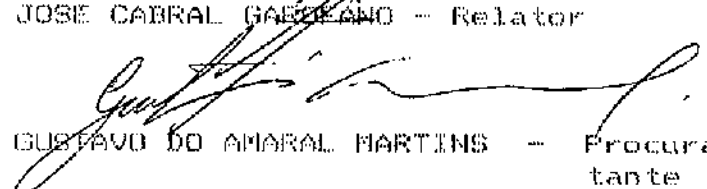
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEDIPLAST INDUSTRIA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


HELVIO ESQUIVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARCELANO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

FCLB/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10980.005686/90-21

Recurso nº 88.846

Acórdão nº 202-06.027

Recorrente: MEDIPLAST INDUSTRIA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A ora recorrente é fabricante de equipo para soro, coleta e transfusão de sangue, para uso em hospitais e clínicas. Seus produtos têm posição 30.13 na TIPI. A fiscalização procedeu auditoria de produção nas instalações e fábrica da apelante, visando apurar as quantidades realmente produzidas no ano de 1.986.

As fls. 04/55 o autuante juntou mapas de produção e quadros demonstrativos de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sobre as vendas possivelmente omitidas no período.

Por objetividade e economia processual adoto e transcrevo parte do relatório da decisão condenatória, no que respeita aos argumentos da autuada em sua impugnação tempestiva ao feito fiscal.

"1) a empresa fabrica equipamentos para soro, coleta e transfusão de sangue, que são utilizados em hospitais e clínicas, e em consequência possuem um rígido controle de qualidade entre a produção da fábrica e a comercialização, havendo uma oscilação de 20% e 30% entre o que se fabrica e se vende; além disso, no próprio manuseio para embalagens, também se perdem equipamentos que passaram pelo controle de qualidade;

2) o imposto sobre produtos industrializados recai sobre o produto, sem atenção a seu destino provável ou ao processo econômico do qual é proveniente a mercadoria e se materializa com a entrada do produto no circuito econômico de sua utilização, dessa forma o fato gerador não está na produção da fábrica, mas no momento em que a mercadoria sai do estabelecimento do contribuinte;

3) o Auditor Fiscal não poderia utilizar os critérios que usou para encontrar receita omitida, por não existir amparo legal que o autorizasse a considerar um mapa informal, elaborado à mão, para controle de perdas, como sendo produção final para comercialização;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10980.005686/90-21
Acórdão nº: 202-06.027

4) não omitiu receita, a diferença encontrada pelo confronto de um mapa de produção de fábrica e o demonstrativo de saídas de produção não resulta em produção não declarada. A diferença encontrada, como já foi provado, é a perda pelo controle de qualidade e, não, uma sonegação de receita."

O julgador singular, além de indeferir o pedido de perícia por considerá-la desnecessária, no mérito, indeferiu a impugnação mantendo integralmente o lançamento originário.

Em suas razões de recurso (fls. 95/100), além de repisar argumentos já oferecidos na impugnação, ataca a decisão recorrida que não aceitou a perda de 20 % verificada entre a produção e comercialização dos produtos mas, por outro lado, aceitou a perda de 2% no máximo.

Quanto a utilização dos mapas obtidos na própria empresa, sustenta que eram simples comparação informal entre a produção e a comercialização e, por isto, o julgador singular asseverou que, mesmo sendo informais, não prejudicam sua autenticidade e credibilidade e, para isto, não há respaldo legal.

Insiste que a diferença encontrada deveu-se à perda ocorrida entre a produção e comercialização e, agora, sustenta:

"Não vai a recorrente, discutir no presente apelo se tal perda é a alegada de 20% ou a reconhecida pela autoridade fiscal de 2%, vai, isto sim, questionar o total despreparo de um auditor fiscal estabelecer o percentual de rejeição entre a produção e a comercialização, pois, além de não fazer parte de seu ofício conhecer o processo industrial, somente um "expert", numa perícia, poderia determinar o percentual de perda pelo controle de qualidade.

Porém, que existe, existe!

Conforme o exposto no item 3, a perda entre a produção e a comercialização apresenta uma variação de 20% a 30%. Este percentual foi, realmente, o encontrado pelo Auditor quando do procedimento. A atipicidade do confronto que gerou



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.005686/90-21
Acórdão nº: 202-06.027

a presumida Receita omitida não pode, sob qualquer hipótese, prosperar pois, ao contrário, estaria se estabelecendo o caos no sistema tributário brasileiro, onde a convicção pessoal do funcionário o autoriza a praticar uma Ação de Estado."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.005686/90-21

Acórdão nº: 202-06.027

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

Toda controvérsia circunscrita nos autos do presente processo administrativo fiscal vem do fato de o autuante ter adotado dados - quantidades e preços de produtos e componentes - obtidos junto à própria recorrente, durante o desenvolvimento dos trabalhos fiscais, na apuração de sua efetiva produção no ano de 1986.

O elemento objetivo que supedaneou todo o levantamento foram os mapas de produção, por produtos, apreendidos na fábrica da apelante e, partindo desses informes, comparando-os com outros registros de inventários - estoque iniciais e finais - utilizados nos balanços patrimoniais de encerramento de exercício, levou a fiscalização a concluir pela omissão de receitas operacionais provenientes de vendas não escrituradas.

Conforme consta do Termo de Conclusão de Ação Fiscal (fls. 56/59), ao percorrer as instalações do estabelecimento - acompanhado do sócio-gerente da contribuinte, o qual também assinou o termo fiscal -, restou comprovado que o índice de perda das matérias-primas é zero. Também consta do referido documento, que a empresa não escriturava "livro Registro e Controle de Produção e do Estoque, nem o controle quantitativo permanente previsto na FMF nº 326/72". Por este motivo, prevalecem as informações contidas nos mapas apreendidos e anexados ao processo.

O método eleito para fiscalização e apuração do crédito tributário levou, com certeza, à produção. O comando integrante da norma contida no art. 343, parágrafo 1º, do RFP/82, que dispõe sobre a presunção legal, refere-se à origem das diferenças constatadas entre a produção levantada e a produção registrada.

É fato que a produção há de ser levantada dentro da realidade fática, instrumentalizada com elementos confiáveis e expressivos, hábeis para fixar com certo grau de segurança o volume dos produtos industrializados.

Em nenhum momento a apelante questionou a idoneidade do trabalho fiscal, no que respeita ao critério de levantamento de dados e volumes apurados pelo representante da Fazenda Nacional, tão-somente insurgiu-se contra o fato de o mesmo não ter dispensado atenção às perdas ocorridas no processo produtivo, as quais podem chegar a 30% entre o total fabricado e vendido.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10980.005686/90-21

Acórdão nº: 202-06.027

Naturalmente, vejo que a especificidade do caso não gera dificuldades para o levantamento de produção por elementos subsidiários, porquanto o processo produtivo não apresenta perdas (reutilização total das matérias-primas) na primeira fase e nas duas fases seguintes apenas se verifica a montagem dos componentes e esterilização dos produtos finais. Não há nas duas últimas fases alterações químicas ou físicas intrínsecas dos componentes e produtos que possam ensejar admissibilidade de perdas.

No que respeita ao índice de perdas defendido pela apelante (20% a 30%), considero que tal intervalo está distante de qualquer realidade admissível de bom senso - pelo mesmo fato da natureza da produção sob exame - além do que, como foi relatado e retro comentado, o índice de perda admitido foi zero, e quanto a isto, na época oportuna, não houve discordância pela fiscalizada.

E de se ressaltar que a decisão recorrida, ao louvar-se na Informação Fiscal (fls. 79/81), aceitou sua conclusão no sentido de: "Concluimos, estimando essa postergação em 2% da produção no máximo". Já nas razões de recurso, na tentativa de escudar-se em tal assertiva, levou a controvérsia sob o argumento: "Não vai a recorrente, discutir no presente apelo se tal perda é a alegada de 20% ou a reconhecida pela autoridade fiscal de 2%, vai, isto sim, questionar o total despreparo de um auditor fiscal...".

Entre postergação e perda, são vocábulos que levam conotação a ser discutida. O primeiro tem o sentido de preterir, retardar, e o segundo refere-se a danos ou prejuízos. Não se pode travestir a postergação de acabamento dos produtos - onde se verifica o retardamento pela esterilização dos mesmos - para perda, esta irre recuperável no sentido técnico-jurídico do direito tributário.

Pelo fato de a decisão recorrida ter admitido a postergação residual, tal conclusão não concede franquia à apelante para "... questionar o total despreparo de um auditor fiscal...", na tentativa de transferir apenas a um "expert" o estabelecimento de perda admissível.

Como deflui dos dados analisados, o critério adotado pela fiscalização, na determinação das quantidades omitidas, fundou-se em elementos que servem, por eles mesmos, para descrever com propriedade as reais quantidades produzidas, nos exatos termos em que foram considerados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

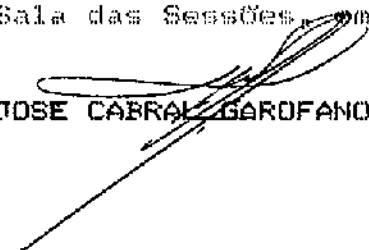
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.005686/90-21

Acórdão nº: 202-06.027

São estas razões de decidir que me levam a **NEGAR**
provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.



JOSE CABRAL GAROFANO